



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002090/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.279 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SORAYA MOREIRA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/42) interposto em 17 de dezembro de 2010 (fl. 39) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 34/36), do qual a Recorrente teve ciência em 23 de novembro de 2010 (fl. 38), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 02/04, lavrado em 11 de março de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito de sua declaração de imposto de renda pode ser efetuada por meio de edital, desde que tenha restado infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Mantém-se a glosa da dedução, quando os recibos apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

- Restabelece-se parcela da dedução que restar comprovada por meio de documento hábil para tanto.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 34).

No caso, a impugnação foi julgada parcialmente procedente apenas para afastar a glosa referente ao plano de saúde Unimed.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 40/42), alegando em síntese, que teria se submetido a tratamentos médicos e odontológicos e que os recibos apresentados comprovariam os pagamentos efetuados a tais profissionais.

Tendo admitido que os recibos emitidos por uma das dentistas que teriam lhe prestado serviços odontológicos careceriam de dados imprescindíveis para sua regularidade, aduziu que os profissionais que emitem recibos de forma negligente, omitindo dados essenciais para o Fisco, é que deveriam ser fiscalizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas ou odontológicas, girando em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas ou odontológicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12).”

No presente caso, o acórdão recorrido acolheu em parte a impugnação porque, com exceção do plano de saúde, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a prestação de serviços médicos e odontológicos e o respectivo pagamento.

Em seu recurso, insiste a Recorrente em afirmar que todas as exigências feitas pela fiscalização e confirmadas pela Recorrida seriam descabidas, pois os recibos de fls. 05/11 seriam suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os pagamentos.

Ocorre, todavia, que a Recorrente trouxe aos autos apenas os recibos emitidos pelos profissionais, sem justificar os vícios apontados na decisão recorrida. Devido ao valor envolvido no presente caso (R\$ 25.277,00), considero a documentação insuficiente para atestar a efetiva prestação dos serviços e os respectivos pagamentos, o que poderia se dar por meio de cheques, de extratos bancários indicando saques em dinheiro, de faturas de cartões de crédito ou, até, pela juntada do prontuário médico e de cópia dos exames.

É imperioso destacar ainda que, em casos como o presente, o *onus probandi* é do contribuinte, haja vista que, em se tratando de lançamento por homologação, caso do imposto de renda, cabe ao Fisco justamente homologar os cálculos efetuados por aquele e, caso haja discordância, deve o contribuinte fornecer toda a documentação hábil e idônea para comprovar as deduções efetuadas.

Processo nº 10640.002090/2008-57
Acórdão n.º **2101-01.279**

S2-C1T1
Fl. 60

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator